



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.260, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre as hipóteses de regras de transição de aposentadoria, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e do servidor com deficiência, critério de cálculo da aposentadoria compulsória e aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** estatui, e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam alteradas as redações dos artigos e acrescentados os seguintes artigos na Lei Complementar nº 2.586, de 3 de setembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

**Art. 4º.** .....

**XVII -** .....

a) com deficiência;

b) (*Revogado*);

c) cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;

.....

**Art. 14.** .....

**I -** o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

**II -** .....

**III -** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

.....

**Art. 23.** .....

**§ 8º.** Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no art. 14, incisos I e III.

.....

**Art. 28.** .....

**III -** para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

.....

**Art. 29.** .....

**I -** .....

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) .....

c) aposentadoria voluntária na forma desta Lei Complementar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

.....  
**Art. 30.** A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista na Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005.

**§ 1º.** A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua readaptação, em perícia realizada por junta médica, composta de 3 (três) profissionais, sendo um deles especializado em medicina do trabalho, promovida pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

**§ 2º.** A aposentadoria por incapacidade permanente será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o IPMA, através de laudo de junta médica por ele indicada concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público e a impossibilidade de readaptação.

.....  
**§ 5º.** A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

**§ 6º.** Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente serão calculados na forma do art. 36 desta Lei Complementar.

**§ 7º.** Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 31 desta Lei Complementar, serão calculados com base nas disposições do art. 36, não se lhes aplicando o § 1º-A deste artigo.

**§ 8º.** Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente serão reajustados na forma do art. 40 desta Lei Complementar.

.....  
**Art. 34.** .....

**§ 3º.** Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma do art. 37 desta Lei Complementar e reajustados de acordo com o disposto no art. 40 desta.

.....  
**Art. 35-A.** O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade, para homens e mulheres;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º.** A aposentadoria dos segurados de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ananindeua e previstas nesta Lei Complementar.

**§ 2º.** A conversão de tempo especial em comum será admitida somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, considerando o multiplicador 1,20 para mulheres e 1,40 para homens.

**§ 3º.** A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

**§ 4º.** A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

**I** - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.

§ 5º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do segurado, e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º. Não será admitida a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no recebimento de adicionais ou gratificação pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou equivalentes.

§ 7º. A avaliação da presença ou não dos agentes nocivos à saúde mencionados no caput será realizada pelo Município, na forma de regulamento.

§ 8º. Para a comprovação da atividade especial não serão aceitos laudos relativos a atividades ou locais diversos dos realizados pelo segurado em órgãos públicos diferentes daqueles em que o servidor atuou, ainda que as atribuições ou locais sejam similares.

§ 9º. Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput considerar-se-á como tempo de contribuição exercido sob condições especiais, somente licenças previstas na legislação municipal, desde que:

I - haja recebimento de remuneração e desconto da contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - IPMA; e

II - o segurado esteja exercendo atividade considerada especial ao tempo dessas ocorrências com a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes.

§ 10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 36 e reajustados na forma do art. 40, ambos desta Lei Complementar.

§ 11. O segurado aposentado com base nesse artigo que retornar voluntariamente a qualquer atividade especial terá o pagamento do seu benefício previdenciário suspenso, a partir da data do retorno, ficando responsável pela devolução dos valores pagos até a suspensão, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do art. 37 da Constituição Federal, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 12. Fica vedada a caracterização de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes por categoria profissional ou ocupação.

.....  
**Art. 35-B.** A aposentadoria dos segurados com deficiência será concedida nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à prévia avaliação biopsicossocial realizada pelo Município, conforme regulamento.

§ 2º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º. A redução do tempo de contribuição prevista para esse artigo não será acumulada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados com base no artigo 36, não se aplicando o § 1º-A deste artigo e reajustados nos termos previstos no artigo 40, ambos desta Lei Complementar.

**Art. 36.** No cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente e voluntária previstas nos artigos 30, 34, 35, 35-A, 35-B e § 5º, inciso II do art. 133, § 2º, inciso II do art. 134 e § 3º do art. 135-A desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, correspondente a 100% (cem por cento) de todo o período



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....  
**§ 1º-A.** O valor do benefício das aposentadorias previstas no caput corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

.....  
**§ 5º.** O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo.

.....  
**Art. 37.** Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas nos artigos 34 e 35, inciso II, desta Lei Complementar, após o cálculo da média previsto no art. 36 será aplicada a fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição e o denominador correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para ambos os sexos, limitado a um inteiro.

.....  
**Art. 40.** É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 30, 34, 35, 35-A, 35-B e § 5º, inciso II do art. 133, § 2º, inciso II do art. 134 e § 3º do art. 135-A desta Lei Complementar para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que será feito anualmente, na data-base do reajuste em maio, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§ 1º.** Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos arts. 30, 34, 35, 35-A, 35-B e § 5º, inciso II do art. 133, § 2º, inciso II do art. 134 e § 3º do art. 135-A desta Lei Complementar, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de que trata o § 5º, inciso I do art. 133 e § 2º, inciso I do art. 134 desta Lei Complementar.

.....  
**Art. 133.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

**§ 1º.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 2º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput.

**§ 3º.** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

**I** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**§ 4º.** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 5º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - ao valor apurado na forma do artigo 36 desta Lei, para o segurado não contemplado no inciso I.

**§ 6º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao salário mínimo e serão reajustados:

**I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

**II** - nos termos estabelecidos no art. 40 desta Lei Complementar para os segurados que não se enquadrarem no inciso anterior.

**§ 7º.** Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo o previsto no art. 38 desta Lei Complementar, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º ou no inciso I do § 2º do art. 134, observados os seguintes critérios:

**I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II** - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 134.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º.** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

**I** - em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 133 desta Lei Complementar; e

**II** - ao valor apurado na forma do artigo 36 desta Lei, para o segurado não contemplado no inciso I.

**§ 3º.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo e serão reajustados:

**I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

**II** - nos termos estabelecidos no art. 40 desta Lei Complementar para os segurados que não se enquadrarem no inciso anterior.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 135-A.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se, cumprindo cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** - tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**III** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

**IV** - total da soma resultante da sua idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos.

**§ 1º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

**§ 2º.** Aplicam-se as aposentadorias previstas no *caput* as disposições expressas nos parágrafos do art. 35-A desta Lei Complementar.

**§ 3º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 36 e reajustados na forma do art. 40, ambos desta Lei Complementar.

.....  
**Art. 141.** Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para as aposentadorias voluntárias previstas nesta Lei Complementar e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento. (NR)

.....”

**Art. 2º.** Ficam revogadas as seguintes disposições da Lei Complementar nº 2.586, de 03 de setembro de 2012:

**I** - alínea “b” do inciso XVII do art. 4º;

**II** - inciso XIX do art. 4º;

**III** - alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 29;

**IV** - alínea “b” do inciso II do art. 29;

**V** - § 4º do art. 37; e

**VI** - artigos 135, 137, 138, 140, 142 e 146;

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

**DANIEL BARBOSA SANTOS**  
Prefeito Municipal de Ananindeua